



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

SENTENÇA

Processo nº: **1006818-29.2025.8.26.0016**
Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**
Requerente: _____ Requerido:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, conforme previsto no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a suficiência probatória dos documentos já acostados nos autos.

Inicialmente, indefiro o chamamento ao processo nesses autos, uma vez que é inadmitida a intervenção de terceiros nas ações que tramitam perante o Juizado Especial Cível, de acordo com o disposto no art. 10, da Lei 9.099/95, não sendo o caso de litisconsórcio passivo necessário.

Trata-se de ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por _____ em face de _____. Narra o autor que possui cartão de crédito emitido pelo réu no qual foram lançadas compras que desconhece no dia 29/07/2024, totalizando R\$ 9.204,93. Afirma que os débitos não refletem seu hábito de consumo e que as tratativas de impugnação administrativas não surtiram os efeitos esperados. Ademais, relata que recebeu uma ligação do número do banco e foi induzido a realizar uma transferência de R\$ 17.980,00 em favor de terceiro. Requer a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 27.184,93 pelos danos materiais suportados, bem como o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

No mérito, a ação é parcialmente procedente.

Na hipótese sob exame, são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que as partes enquadram-se nas figuras preconizadas pelos arts. 2º e 3º do mencionado diploma. Ademais, de acordo com o preceituado na Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor em casos envolvendo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

1006818-29.2025.8.26.0016 - lauda 1

instituições bancárias.

Por consequência, cabível ainda a inversão do ônus probatório preconizada no art. 6º, inc. VIII, do CDC, cuja finalidade consiste, sobremaneira, em facilitar a defesa dos direitos do consumidor, que, em geral, apresenta certa vulnerabilidade material e processual frente ao fornecedor do serviço ou produto.

Vê-se, contudo, que a requerida não se desvencilhou de seu encargo probatório a contento.

Por sua vez, o autor juntou aos autos o Boletim de Ocorrência narrando o ilícito do qual foi vítima.

Competia ao banco requerido evidenciar a lisura das transações impugnadas, isto é, comprovar que o próprio titular do cartão realizou as compras ou que houve negligência do requerente na guarda de sua senha pessoal. Entretanto, não há prova nesse sentido. A ré não anexou, por exemplo, procedimento administrativo pelo qual teria sido averiguado o ocorrido ou relatório técnico detalhado que demonstrasse a regularidade movimentações de modo que documentos de fls. 143 não respaldam a tese defensiva.

Nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, independentemente da existência de culpa. Ademais, a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*

Nesse cenário, tem-se que independentemente de como os eventos se delinearam, incumbia à instituição bancária ter agido com cautela e prestado os serviços de segurança bancária devidos ao consumidor. Esse, aliás, é o entendimento do C. STJ: *“A vulnerabilidade do sistema bancário, que admite operações totalmente atípicas em relação ao padrão de consumo dos consumidores, viola o dever de segurança que cabe às instituições financeiras e, por conseguinte, incorre em falha da prestação de serviço”* (REsp 1.995.458/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022).

Assim, a requerida contribuiu para que a fraude pudesse se concretizar, subsistindo sua responsabilidade pela reparação do dano, conforme dispositivo legal e entendimento jurisprudencial supracitados.

De rigor, portanto, a declaração de inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial, efetivados em 29/07/2024, cabendo à requerida abster-se de efetuar as cobranças dos mencionados valores e de seus consectários em desfavor do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

1006818-29.2025.8.26.0016 - lauda 2

Reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado, impõe-se, outrossim, a condenação da instituição financeira demandada à restituição dos valores indevidamente pagos pelo autor, de modo a restabelecer o *status quo ante*. A devolução dos montantes desembolsados encontra respaldo no princípio que veda o enriquecimento sem causa (arts. 884 e 886 do Código Civil), além de configurar consequência lógica e necessária da declaração de inexistência da obrigação. Todavia, a efetiva restituição está condicionada à comprovação da quitação das importâncias alegadamente pagas, documentação esta que poderá ser apresentada oportunamente em sede de cumprimento de sentença.

Em relação à transferência via PIX, há indícios suficientes de que terceiros tiveram acesso aos dados do autor e efetuaram contato com ele, identificando-se como prepostos da instituição bancária, tendo em vista a similitude entre o número da ligação recebida e o divulgado como canal oficial do banco (fls. 9). Neste cenário, não há dúvidas acerca da ocorrência de falha de prestação de serviços conforme previsto no art. 14 do CDC.

A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:

"APELAÇÃO – FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS - GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO – CONSUMIDOR - Autor alega que recebeu telefonema de um suposto gerente do banco, de número da própria agência bancária, informando sobre suposto ataque fraudulento e necessidade de atualização da conta, que resulta em transferências não autorizadas na conta da parte autora que somam R\$ 500.000,00 realizados em curtos intervalos – Falha na prestação de serviços da ré - DEVER DE SEGURANÇA – As instituições bancárias devem zelar pela segurança das transações, respondendo de forma objetiva por falhas em razão de delitos praticados por terceiros – Súmula 479 do C. STJ. Restituição devida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1015598-89.2022.8.26.0071; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador:

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1^a Vara; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

Todavia, o próprio relato do postulante revela que ele não agiu com a diligência esperada de um consumidor médio. Não houve questionamento quanto aos dados e informações do favorecido da transferência. As circunstâncias do caso deveriam ter despertado ao menos suspeita do requerente que aceitou pagar montante vultuoso em benefício de pessoa desconhecida logo após ter sido vítima de fraude. Por isso, considerando que tanto a falha das instituições bancárias quanto a falta de cautela do consumidor foram determinantes para a concretização do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

1006818-29.2025.8.26.0016 - lauda 3

dano, configura-se a culpa concorrente, nos termos do art. 945 do Código Civil.

Assim, os prejuízos materiais deverão ser repartidos, devendo a requerida restituir ao autor a importância de R\$ 8.990,00.

O pedido de indenização por danos morais, por sua vez, não comporta acolhimento. Conquanto não se duvide de que o autor tenha realmente sofrido irritação com o ocorrido, tem-se que não restou comprovado nos autos o alegado dano extrapatrimonial.

O dano moral não abrange percalços corriqueiros da vida em sociedade. Segundo entendimento do C. STJ, “*A configuração do dano moral pressupõe uma grave agressão ou atentado a direito da personalidade, capaz de provocar sofrimentos e humilhações intensos, descompondo o equilíbrio psicológico do indivíduo por um período de tempo desarrazoado*” (STJ- AgInt no REsp: 1764373 SC 2018/0227875-0, Data de Julgamento: 30/05/2022, T3 -TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2022).

Dito de outro modo, somente o fato excepcional, anormal, que foge a problemas cotidianos ordinários, maculando as honras objetiva ou subjetiva do autor de modo sério, pode ensejar indenização por prejuízos extrapatrimoniais, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação e extinto o feito, com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil, o que faço para i) **DECLARAR** a inexigibilidade dos débitos mencionados na inicial, efetivados em 29/07/2024, cabendo à ré devolver à parte autora eventuais importâncias pagas sob esse título, mediante comprovação em sede de cumprimento de sentença e ii) **CONDENAR** a requerida a restituir ao demandante o montante de R\$ 8.990,00 (oito mil novecentos e noventa reais).

Os valores supracitados devem ser corrigidos desde o efetivo prejuízo/desembolso (Súmula 43/STJ), a ser realizada pelo IPCA-E (art. 389, § único, do Código Civil), e incidência de juros de mora desde a citação, de acordo com a Taxa Selic, deduzido o índice de correção monetária (§ 1º, do art. 406, do Código Civil), sendo certo que, se a referida taxa apresentar resultado negativo, este será considerado igual a zero para efeito de cálculo dos juros de referência (§ 3º, do art. 406, do Código Civil).

Sem condenação em custas nesta instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Eventual pedido de gratuidade judiciária formulado e não apreciado no decorrer do processo ou nesta sentença será analisado caso interposto recurso.

Para tanto, deverá a parte recorrente justificar seu pedido demonstrando, por meio de documentação idônea, estar em situação que se enquadra nas hipóteses da Lei nº 1.060/1950,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

1006818-29.2025.8.26.0016 - lauda 4

por meio da juntada de:

- i)** cópia da carteira de trabalho e comprovante de rendimentos atual; **ii)** extratos bancários dos últimos dois meses de **todas as contas bancárias** registradas no CPF da parte recorrente, conforme comprovado mediante extrato do Sistema Registrado do Banco Central;
- iii)** cópia das três últimas declarações do Imposto de Renda ou declaração de isenção assinada pela parte (sujeita às penas do crime de falsidade); e de **iv)** caso não junte holerite, deverá juntar declaração assinada de próprio punho de que não exerce atividade empresária e de que não é sócia de sociedade (em caso contrário, deverá juntar extrato completo da Junta Comercial e último balanço, última declaração de Imposto de Renda e última Demonstração de Resultado do Exercício da respectiva empresa).

Frise-se que os documentos devem ser completos, identificando nome e CPF a que se referem, bem como banco e dados das contas, não sendo aceitos para tanto prints de tela de celular de aplicativos de banco em que não é possível aferir a quem se refere a conta, tampouco a integralidade das informações constantes na imagem.

Documentos com informações sigilosas como extratos bancários e declaração de imposto de renda devem ser categorizados como "documentos sigilosos" quando da juntada aos autos pelo protocolo digital.

O não cumprimento das determinações acima, total ou parcialmente, acarretará o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária com a consequente necessidade do recolhimento do preparo recursal.

Em observância ao Comunicado Conjunto nº 373/2023, da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça, transcrevo o disposto no Comunicado CG nº 1530/2021, item 12, acerca do recolhimento do preparo recursal nos Juizados Especiais, com as atualizações decorrentes do Comunicado Conjunto nº 951/2023 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça: "No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal."

O preparo corresponderá:

- a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de **1,5%** sobre o valor atualizado da causa ou **2%, quando se tratar de execução de título extrajudicial, para recursos interpostos a partir de 03/01/2024,****
- observado o **valor mínimo de 5 UFESPs, a ser recolhida na guia**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

1006818-29.2025.8.26.0016 - lauda 5

DARE; devendo, a parte recorrente, no momento do peticionamento, valer-se da funcionalidade que permite a **indicação do número da guia DARE**, para que assim seja realizada a vinculação e a "queima" automática da guia (Comunicado Conjunto nº 881/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça; Comunicado CG nº 1079/2020; e art. 1.093, § 5º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça);

b) à taxa judiciária de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo magistrado, se ilíquido, ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, por meio de DARE, observado o valor mínimo de 5 UFESPs;

c) às despesas processuais, tais como aquelas atinentes ao envio de citações e intimações pela via postal, utilização de sistemas conveniados, publicação de editais etc. (recolhidas na Guia FEDTJ) e diligências do oficial de justiça (recolhidas em GRD).

d) em caso de ter sido realizada audiência de conciliação, **ao valor referente aos honorários do conciliador** fixado em R\$ 82,41 (oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), com fundamento legal nos artigos 55 da Lei nº 9.099/1995, 13 da Lei nº 13.140/2015 e 169, § 1º, do Código de Processo Civil, regulamentados pelas Resoluções números 809/2019 do TJSP e 125/2010 do CNJ, valor este que também é considerado como despesa processual. **O pagamento do conciliador será feito mediante depósito judicial, juntando-se o comprovante nos autos.**

O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, **independentemente de cálculo elaborado pela serventia**, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Aos advogados interessados está disponível na página da internet deste Tribunal planilha para elaboração do cálculo do preparo, a partir da aba "Institucional" → "Primeira Instância" → "Cálculos de Custas Processuais" → "Juizados Especiais - Custas e Despesas" "Planilhas elaborada para cálculos relativos a custas e despesas no âmbito dos juizados especiais" → "1. Planilha Recurso Inominado" ou diretamente pelo link:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001**

1006818-29.2025.8.26.0016 - lauda 6

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

Na planilha estão relacionados os *links* para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD).

Dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pela Central de Suporte aos Usuários de Sistemas do TJSP, disponível em: <https://www.suportesistemas.tjsp.com.br/>.

A correta classificação do documento quando do peticionamento eletrônico confere mais agilidade na sua identificação e ao trâmite do processo, cabendo ao advogado ao cadastrar a petição por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau" indicar o tipo de petição, no caso: "38002 - Recurso Inominado"; "38027 - Embargos de Declaração".

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

São Paulo, 05 de novembro de 2025.

JOANNA TERRA SAMPAIO DOS SANTOS
Juiz(a) de Direito
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2^a VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001

1006818-29.2025.8.26.0016 - lauda 7